



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Ementa: Consulta jurídica. Administrativo. Licitação e contratos. Padronização administrativa. Parecer Referencial. Contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de médicos plantonistas. LEI 14.133/2021, art. 74, III, "b").

Trata-se de pedido de análise jurídica (consulta) requerida a fim de ser emitido Parecer jurídico referencial acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de médicos plantonistas para atendimento em unidade de saúde municipal. A justificativa para tal contratação decorre da necessidade de garantir a continuidade dos serviços médicos essenciais à população, sem prejuízo ao funcionamento dos atendimentos de urgência e emergência.

O Parecer Referencial foi instituído como uma forma de conferir celeridade aos serviços administrativos, nesse sentido, vale notar a regra estatuída no art. 25, §1º, da Lei n. 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - que positivou uma prática já estabelecida há algum tempo pelas administrações públicas, verbis:

“sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes”.

Especificamente sobre o controle prévio de legalidade da contratação a ser efetivado pelo órgão de assessoramento jurídico, enuncia o art. 53, § 5º, da novel legislação:

“É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”.

Apresentadas essas considerações iniciais, e presentes os requisitos necessários para fins de elaboração de Parecer Referencial, passa-se à análise do mérito propriamente dito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

Da caracterização da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “b” da Lei Federal n. 14.133/2021 :

A Administração Pública deve observar as normas da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as regras para licitações e contratos administrativos, incluindo hipóteses de inexigibilidade.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração.

Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo. Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado. No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer Referencial que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “b”, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

A legislação anterior (Lei nº 8.666/1993) já previa, e a doutrina continua a admitir, que a contratação direta de médicos pode ser considerada inexigível com base na inviabilidade de competição, desde que o serviço seja de natureza personalíssima e prestado por profissionais com qualificações específicas e intransferíveis.

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos:

- 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e
- 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

“...são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe: § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Os serviços médicos, por suas características, podem se enquadrar nessa hipótese, uma vez que se verifica o preenchimento das seguintes circunstâncias:

1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas. Inviabilidade de competição:

Os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais;

Os serviços médicos, por sua natureza, não são padronizados, básicos e convencionais. Muito pelo contrário, possuem características que demandam profissionais altamente capacitados, sendo inviável a padronização da prestação, e sendo desta forma inviável a competição por meio de licitação, uma vez que tratam de serviço de natureza predominantemente intelectual, singular, apenas podendo ser prestado por prestadores de notória especialização.

2) notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido:

Os serviços médicos apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um profissional capacitado, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos. O profissional a ser contratado tem qualificação na área específica do serviço a ser prestado, garantindo qualidade e eficiência no atendimento

O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente". O conceito lançado no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A notoriedade, entretanto, não é passível de comprovação, pois não é algo capturável documentalmente, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

Uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão.

Nesse prisma, se verificada a prevalência de notória especialização no campo profissional, sendo essencial, indiscutível, e o profissional mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ressalta-se também, que o valor dos serviços a serem executados, conforme pesquisa de preço efetuada dentro da categoria, deve estar compatível com os praticados no mercado.

Sendo assim, manifesto-me pela possibilidade da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, letra “b”, da Lei n. 14.133/2021, cumpridas as formalidades administrativas.

Diante do exposto, é juridicamente viável a contratação direta de médicos plantonistas por inexigibilidade de licitação, desde que demonstrada a inviabilidade de competição e respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e desde que observadas as seguintes condições:

1. Profissional deve ser especializado na área específica necessária ao serviço público .
2. Serviço deve ser prestado de forma pessoal e exclusiva, sem possibilidade de substituição automática por outro profissional sem anuência da administração.
3. Justificativa da inviabilidade de competição, demonstrando que não há prestadores concorrenciais em condições de atender à necessidade do serviço público.
4. Remuneração compatível com o mercado, conforme pesquisas de preços para evitar sobrepreço e garantir economicidade.
5. Formalização da contratação por meio de processo administrativo, contendo parecer técnico, justificativa da inexigibilidade e documentação do profissional contratado.

I- Do Entendimento:

Ante o exposto, e com fulcro nas razões expostas, manifesto-me pela possibilidade jurídica da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, letra “b”, da Lei n. 14.133/2021, cumpridas as formalidades administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Recomenda-se que a Administração formalize adequadamente o processo, com justificativa detalhada e pesquisa de preços, garantindo a transparência e evitando questionamentos por órgãos de controle.

Remetemos assim à deliberação do Ordenador de Despesas.

É o parecer, SMJ.

Thiago Ramos do Nascimento

Assessor Jurídico

OAB/PA Nº 15.502